

FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: sexta-feira, 4 de março de 2016 16:59
Para: Botafogo de Futebol e Regatas
Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 356/2015 - STJD
Anexos: image001.jpg; image004.png; image003.jpg; image002.png; DESPACHO Processo 035.2016 - Botafogo (Lucas Ribamar) - decisão concessiva de efeito suspensivo.doc

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 4 de março de 2016 16:56
Para: Presidencia
Assunto: ENC: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 356/2015 - STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: sexta-feira, 4 de março de 2016 15:54
Para: anibal@botafogo.com.br; ANDREALVES@BFR.COM.BR; Botafogo; Rj Presidencia; Cleone Silva; Manoel Flores; Ronilson Carvalho dos Santos; Rodrigo de Souza Lu; André Augusto Ramos Rodrigues; Neivaldo da Penha Junior
Cc: dany.lameira@gmail.com
Assunto: DEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO - PROCESSO Nº 356/2015 - STJD

Favor enviar ao seu filiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

072/2016 ~ STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Botafogo de Futebol e Regatas

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016.

OFÍCIO/SEC nº

*Expediente
04/03/16*

De ordem do Dr. Auditor Relator deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Miguel Marciliano Junior, referente ao Processo nº 035/2016 ~ STJD (001/16 – 2^a CD)~ Recurso Voluntário ~ tendo como Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas, em favor de seu atleta Lucas Ribamar Lopes dos Santos Bibiano – Recorrido: Segunda Comissão Disciplinar, informo que através de despacho, foi deferido o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Recorrente , conforme dispõe art. 147 A do CBJD.

Informo outrossim que segue cópia do despacho em seu inteiro teor.



Adriana Solis
Secretaria do STJD

Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Recurso voluntário nº **035/2016.**

Recorrente: Botafogo de Futebol e Regatas, em favor de seu Atleta Lucas Ribamar Lopes dos Santos Bibiano.

Recorrida: Procuradoria da Justiça Desportiva.

DECISÃO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Botafogo de Futebol e Regatas (folhas 42/48), em favor de seu Atleta Lucas Ribamar Lopes dos Santos Bibiano, contra a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste STJD (folhas 20/21), que, com lastro nos fatos relatados na súmula de folhas 07/11, bem assim na denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva (folhas 02/04), condenou o mencionado Jogador à penalidade de suspensão, por 04 (quatro) jogos, por afronta ao artigo 254-A c/c 182, §3º, ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Nas razões recursais que apresenta, postula o Recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 147-A do CBJD.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos alegais autorizadores, vez que a fumaça do bom direito residiria no fato de que “*a matéria aduzida no Recurso encontra respaldo no código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como nas recentes decisões desse E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva*” e que a não concessão da medida suplicada causará “*irreparável prejuízo ao Recorrente, na medida em que, na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário pelo E. Superior Tribunal de Justiça Desportiva, provavelmente, já terá cumprido a pena que lhe foi imposta, ou, ao menos, a maior parte da pena*” (perigo da demora).

Relatei. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico, de plano, que razão assiste ao Recorrente quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão

proferida pela 2^a Comissão Disciplinar deste STJD, até o julgamento final do recurso voluntário interposto, exclusivamente no ponto em que aplicou ao Jogador Lucas Ribamar Lopes dos Santos Bibiano a penalidade de suspensão, por 04 (quatro) jogos.

Com efeito, é de saber correntio da comunidade jurídico-desportiva que, pela norma insculpida no artigo 147-A do CBJD, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a recurso sempre que, convencido da verossimilhança das alegações, a simples devolução da matéria ventilada puder causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Eis exatamente a hipótese aqui retratada. Com efeito, consoante consta da decisão de folhas 20/21, o Jogador da Agremiação Recorrente foi condenado à penalidade de suspensão, por 04 (quatro) partidas, em decorrência dos fatos deflagrados no relatório sumular de folha 08.

Assim, é evidente que o cumprimento imediato da decisão condenatória poderá causar prejuízo irreparável mencionado Atleta, na medida em que, acaso provido o recurso voluntário de folhas 42/48, certamente já terá ele cumprido a suspensão imposta, situação sabidamente irreversível e que, portanto, deve-se evitar, sob pena de grassar enorme insegurança jurídica.

Ressalto, por oportuno, que, ao contrário, a concessão do efeito suspensivo suplicado não resultará em qualquer medida de natureza irreversível, sobretudo porque, na hipótese de desprovimento da insurgência, não há qualquer óbice à inteira satisfação do comando condenatório imprimido pela Comissão Disciplinar.

Por essas razões, com fundamento no artigo 147-A do CBJD, e por estar convicto quanto à presença dos requisitos legais autorizadores, **CONCEDO** o efeito suspensivo vindicado, para determinar a

suspensão, até o julgamento final do recurso voluntário de folhas 42/48, da eficácia da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar, que condenou o Jogador Lucas Ribamar Lopes dos Santos Bibiano, do Botafogo de Futebol e Regatas, à penalidade de suspensão por 04 (quatro) partidas, por afronta ao artigo 254-A e 182, §3º, do CBJD.

Dê-se vista à Procuradoria da Justiça Desportiva para, caso queira, oferecer manifestação.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

De Goiânia para o Rio de Janeiro, 03 de março de 2016.



Miguel Ângelo Cançado
- Auditor STJD -